



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>23034.000121/2004-00</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2401-011.905 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	22 de agosto de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	COLEGIO PORTO VELHO LTDA - EPP
<b>RECORRIDA</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Outros Tributos ou Contribuições**

Período de apuração: 01/09/2002 a 31/12/2002

SALÁRIO EDUCAÇÃO. CORREÇÃO DAS GFIP. CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUITADO E REPASSADO.

Uma vez que o crédito tributário fora quitado pela empresa e após a retificação das GFIPs foram repassados ao FNDE, não há mais crédito tributário em litígio.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier** – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão do Fundo Nacional de Educação (fls. 159/162), a qual deu provimento parcial à defesa apresentada contra a Notificação para Recolhimento de Débito - NRD n.º 00193/2004, referente a contribuição ao Salário-Educação nas competências 06/1999 a 03/2000 e 06/2000.

Na decisão em questão, reconheceu-se a regularidade dos recolhimentos ao Salário-Educação nas guias vinculadas à matriz, todavia, para as guias de recolhimento relativas à filial verificou-se que não constavam recolhimento ao Salário-Educação.

Tendo-se em conta que não consta a data do recebimento do AR de fls. 165, considera-se feita a intimação do Contribuinte quinze dias após a data da expedição da intimação – 20/3/2006 (inciso II do § 2.º do art. 23 do Decreto 70.235/1972), ou seja, dia 04/04/2006. Foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 166/168, por via postal, com envio em 27/04/2006 (carimbo no envelope de fls. 170).

No apelo, a Recorrente alegou que verificou junto ao INSS que os pagamentos em questão encontravam-se apropriados, todavia, não teria havido repasse ao FNDE.

Aduziu que foi orientada a retificar as GFIP de todo o período e de todos os CNPJ relacionados na notificação, quando então, o FNDE receberia, automaticamente, os repasses das contribuições.

Ao final, informa que providenciou as retificações solicitadas, cujas comprovações foram juntadas às fls. 171 e seguintes.

O julgamento foi transferido para a RFB conforme documento de fl. 252.

Foi elaborado o DADR de fls. 254/255 e conforme despacho de fl. 258, o processo foi encaminhado ao CARF para julgamento do recurso.

Em resolução de fls. 264/265 os autos foram baixados em diligência para que fosse averiguado se as correções alegadas foram suficientes para promover o repasse das contribuições ao FNDE mantidas na decisão de primeira instância.

Conforme Relatório de Diligência de fls. 270/274, item 6, “os dados de GFIP e GPS extraídos dos sistemas corporativos da RFB atestam que os documentos juntados ao processo pelo contribuinte comprovam a quitação das contribuições destinadas a outras entidades, incluindo-se o percentual destinado ao FNDE”.

Cientificada da diligência, a empresa não se manifestou.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Miriam Denise Xavier**, Relatora

**ADMISSIBILIDADE**

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, devendo ser conhecido.

**MÉRITO**

O presente processo originou-se da impugnação apresentada pelo COLÉGIO PORTO VELHO LTDA, contra a Notificação para Recolhimento de Débito (NRD) lançada à época, no valor de R\$ 31.595,33, fl. 19. Foi apresentada impugnação de fls. 23/31.

Na decisão (fls. 159/162), foi dado provimento parcial à defesa, reduzindo o débito para R\$ 14.668,35 (principal de R\$ 6.829,36 – quadro de fl. 246), sendo reconhecido a regularidade dos recolhimentos ao Salário-Educação nas guias vinculadas à matriz, todavia, para as guias de recolhimento relativas à filial verificou-se que não constavam recolhimento ao Salário-Educação.

Consoante se extrai da decisão no FNDE, os recolhimentos que não foram reconhecidos como válidos, careciam de retificação de guias para que as devidas apropriações fossem efetivadas, conforme se extrai do seguinte trecho:

No questionamento sobre a efetivação de recolhimento, inicialmente, esclarecemos que, o relato sobre a inspeção e solicitação de autorização para emissão de notificação está descrito na Informação n.º 269/2004/SUSME, fl. 18, com base no Termo de Encerramento de Inspeção, e foi registrado que os débitos para as competências junho/ 1999 a março/2000 e junho/2000, são “provenientes de recolhimentos em GPS/INSS, porém informou o Código Outras Entidades 0098, na GFIP”. A não inclusão do código 0001, referente ao Salário Educação, teve como resultado a exclusão do repasse financeiro a esta Autarquia quando do rateio realizado pelo INSS do valor recolhido às Outras Entidades. (grifo nosso)

[...]

Considerações a apresentar:

- as guias de recolhimentos, fls. 37 a 45, se referem às competências janeiro, fevereiro, março, e junho/2000, Código de Pagamento 2119, com o CNPJ da matriz e da filial em cada competência e uma guia na competência fevereiro/2000, com o Código de Pagamento 2135, para o CNPJ da matriz. Os recolhimentos nestas guias constam devidamente registrados no Sistema AGUIA/INSS, conforme se verifica nas telas impressas apensadas ao processo às fls. 137 a 149;

- nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFÍP, consultadas na CCORGFIP - CONSULTA

BASES DE CÁLCULO POR SITUAÇÃO/FPAS, nas telas mencionadas no item anterior para o CNPJ da matriz o código de Outras Entidades é 99. O mesmo não acontece para o CNPJ da filial, que permanece o código 98, ou seja, sem a inclusão do Salário-Educação; (destaquei)

Como se vê, houve recolhimento, mas o código informado errado em GFIP implicou na ausência de repasse dos valores ao FNDE.

O recorrente apresentou recurso alegando que foi orientado a retificar as GFIPs, que assim procedeu e que verificou junto ao INSS que os pagamentos em questão encontravam-se apropriados, todavia, não teria havido repasse ao FNDE, mas que o FNDE receberia os repasses das contribuições após as retificações das GFIPs.

Os autos foram baixados em diligência e em resposta, conforme relatado, a fiscalização informou que para efeito de cálculo das contribuições para outras entidades, as GFIPs enviadas pelo contribuinte no dia 17/08/2006 e GPSs comprovam a quitação das contribuições para o FNDE.

Assim, tendo havido o devido recolhimento à época própria e a retificação do erro citado relativo ao código de Terceiros informado em GFIP, sendo que, após a retificação das GFIPs, os valores já apropriados teriam sido repassados ao FNDE, não há mais crédito tributário em litígio.

#### CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Miriam Denise Xavier**